



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-006.582/90-76

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Sessão de : 10 de julho de 1992
Recurso nº: 87.811
Recorrente: ISABEL ADEMIR BALARIN
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO Nº 201-68.279

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA NOS REGISTROS FISCAIS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Esse fato, autoriza, por força de norma legal (art. 22 do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção e, pois, da redução da base cálculo da contribuição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL ADEMIR BALARIN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* vide verso

*MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

* Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos Taques Camargo.

Processo nº 10.850-006.382/90-73

ACORDÃO Nº

ISRAEL ADENIR BALARIN

Recorrido
Recorrido
Recorrido
Recorrido

FINANCIAL-FATURAMENTO

Recorrido a que se

naque providente.

ISRAEL ADENIR BALARIN

por unanimidade de votos, em

providente ao recurso

200



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-006.582/90-76

Recurso Nº: 87.811
Acórdão Nº: 201-68.279
Recorrente: ISABEL ADEMIR BALARIN

R E L A T O R I O

A ora Recorrente, firma individual, foi lançada de ofício da contribuição social que por ela seria devida ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, no montante de Cr\$ 2,48 (expressão monetária atual), consoante Auto de Infração de fls. 06 e anexos que o instruem, ao fundamento de que no ano de 1986 apresentara saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 494.477,28 (expressão monetária então vigente) que evidencia a omissão de registro de receitas operacionais, e, pois, da subtração desses valores da base de cálculo da referida contribuição social.

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida dos juros de mora e da multa de 50%, conforme Demonstrativos de fls. 03/05, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 07, sustentando, em resumo:

- o presente processo trata de reflexo da ação fiscal referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo que nomeia, onde houve tributação sob alegação fiscal de omissão de receita, ocasionando tributação reflexiva do FINSOCIAL;

- impugnado o crédito tributário no processo referente ao IRPJ, resta incontroverso que o mérito deste processo será decidido no processo-matriz, em consequência de conexão indissociável.

A Autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 14, assim ementada:

"Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal".

As fls. 11/13 é anexada, por cópia reprográfica, a decisão mencionada proferida no processo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão (AR fl. 17) a Recorrente, ainda irresignada, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 18/19, iguais às expostas na apontada impugnação, requerendo, em face dessas razões, "que haja apensamento de processos para decisões conjuntas, ou então, sobrestamento deste processo até decisão do processo-matriz, conforme melhor entender a E. Câmara".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-006.582/90-76
Acórdão nº: 201-68.279

Por diligência da Secretaria deste Colegiado, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 104-9.239, de 17.03.92, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que leio em sessão, para conhecimento dos demais membros.

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.830-006.582/90-76

Acórdão nº: 201-68.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, consoante relatado, é acusada de haver deixado de recolher a contribuição social por ela devida no valor objeto do citado auto de infração, ao fundamento de que omitira de seus registros receitas operacionais, omissão essa "caracterizada pela constatação de saldo credor de "Caixa", consoante apurado e demonstrado no "Termo de Verificação", datado de 20.11.90....".

Nenhuma prova trouxe a Recorrente a estes autos no sentido de infirmar a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no processo relativo ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam a exigência fiscal objeto do presente recurso.

Este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese se nos apresenta, tem exposto que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os relativos às contribuições sociais (PIS/FAT. e FINSOCIAL), pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as aludidas contribuições sociais, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em resumo:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.830-006.582/90-76

Acórdão nº: 201-68.279

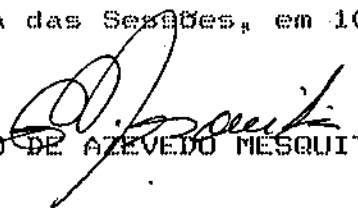
forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao FINSOCIAL (com base no IRPJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

Tenho, assim, como comprovada a matéria fática, no sentido de que a Recorrente no período indicado na denúncia fiscal apresentara saldo credor de "Caixa". Aliás, observa-se dos termos do citado Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que a Recorrente também no recurso relativo à exigência do IRPJ fundado, como já afirmei, nos mesmos fatos, nada apresentara em relação à matéria de fato.

Este Colegiado, com base no disposto no art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, tem entendido que o fato de a escrituração da Empresa apresentar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A Recorrente não fez essa prova. Também não fez a Recorrente prova de que essa omissão de receitas não provinham de faturamento de mercadorias e de serviços à margem dos registros fiscais, ou de que essas omissões não importaram em reduzir a base de cálculo da contribuição em questão.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA